

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Acrescenta o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir pena a agente que circular publicamente durante período considerado, pelos entes federativos, de epidemia ou pandemia sem os devidos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença.

Art. 2º. O art. 267 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 267

.....
§ 3º Incorrerá nas mesmas penas do § 2º, o agente que circular por ambientes públicos, ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia pelos entes federativos, sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios.”(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo acrescentar o § 3º ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que trata dos crimes contra a saúde pública, visando de imprimir caráter pedagógico ao



grande número de pessoas que, de forma consciente ou inconsciente insistem em transitar durante a pandemia sem os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios.

Especificamente, o projeto acrescenta ao art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o § 3º, impondo a população, em geral, o dever de utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde da União, Estados e/ou Municípios, e com isso preservando o maior número de vidas durante momentos de epidemia ou pandemia em território nacional

Ademais, resta comprovado através de estudos na área da medicina, que a utilização dos equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, indicados pelos Órgãos de Saúde são eficazes em evitar a transmissão de agentes causadores de epidemia ou pandemia.

Portanto, não aplicar reprimenda estatal aqueles que deixam de utilizar os equipamentos sanitários de prevenção a propagação da doença, circulando por ambientes públicos ou fechados de caráter público, como centros comerciais, durante o período considerando de epidemia ou pandemia, propagando a doença, não é razoável. Com essas medidas, será evitado grande número de contágio durante o período considerando de epidemia ou pandemia.

Certa de sua importância frente à segurança da população, conto com o apoio dos nobres pares para que a proposta seja aprovada e incorporada com agilidade ao ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE

